



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.948 - SC (2010/0064293-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ILS IATES LATITUDE SUL S/A E OUTROS**
ADVOGADOS : **CRISTIAN SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)**
MARCELO PEREIRA LOBO
AGRAVADO : **F P F ANDRÔMEDA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**
ADVOGADO : **MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.948 - SC (2010/0064293-2)

AGRAVANTE : ILS IATES LATITUDE SUL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIAN SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)
MARCELO PEREIRA LOBO
AGRAVADO : F P F ANDRÔMEDA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão singular proferida às fls. 583-586.

Nos autos da ação de despejo, proposta por FPF Andrômeda - Fundo de Investimento Imobiliário, os ora agravantes interpuseram recurso de apelação com o objetivo de anular a sentença em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de que não lhes foi oportunizada a produção de provas tendentes a demonstrar a inexistência de infração contratual.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, cuja ementa transcrevo a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MATÉRIA SUBSTANCIALMENTE DE DIREITO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA QUAESTIO. PROVA ORAL QUE NÃO ALTERARIA O RESULTADO DA DEMANDA. MÉRITO. DÉBITO INCONTROVERSO. DEFESA BASEADA NA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTRATUAL SUFICIENTE A DAR ENSEJO À RESCISÃO DO CONTRATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DO ALEGADO PACTO VERBAL DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. FATO QUE NÃO PODERIA SER COMPROVADO EXCLUSIVAMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL OBRIGAÇÃO QUE EXCEDE AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 401 DO CPC E DOA RT. 222 DO CC. ALEGAÇÃO QUE VAI CONTRA O CONTEXTO PROBATÓRIO CORROBORADO AOS AUTOS. INADIMPLENTO DOS ALUGUÉIS QUE POR SI SÓ ACARRETA INFRAÇÃO CONTRATUAL SUFICIENTE A DAR AZO À RESCISÃO CONTRATUAL, ORDEM DE DESPEJO E OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE CULPA E DE EXISTÊNCIA DE DANO. ART. 9º, II E III DA LEI DE LOCAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 411).

Irresignados, os réus interpuseram recurso especial e, em seguida, agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

Nas razões do agravo regimental (fls. 589-591), os agravantes insistem na tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que houve cerceamento de defesa por falta de oportunidade para a produção de prova testemunhal. Asseveram que foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e os arrestos citados, bem como sustentam que são autênticas as ementas transcritas.

Por estas razões, entendem que o agravo regimental deve ser provido para a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.948 - SC (2010/0064293-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ILS IATES LATITUDE SUL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIAN SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)
MARCELO PEREIRA LOBO
AGRAVADO : F P F ANDRÔMEDA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar. Os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

4. A irresignação não merece prosperar.

Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ. Neste sentido:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIDO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme de que o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento (AgRg no REsp. 775.349/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 6.2.2006).

3. Apurar se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a se permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O julgado vergastado reconheceu que o feito, satisfatoriamente instruído, comportava julgamento antecipado, estando configurado, de forma clara, o inadimplemento contratual. Nesse contexto, a análise da irresignação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra empecilho nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1182926/ES, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 05/04/2011).

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4.º E 5.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO LOCATÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N.os 05 e 07 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A alegada violação aos arts. 4.º e 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

2. A análise do alegado cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Verificar se a redução da cláusula penal, da maneira como foi promovida pelo juiz de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, atingiu patamar razoável e proporcional demandaria a interpretação das cláusulas contidas no contrato locatício, bem como das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices dos enunciados n.os 05 e 07 da Súmula desta Corte.

4. Exigindo a análise das indigitadas questões de fundo o revolvimento do conjunto fático-probatório constantes dos autos, bem como o exame de cláusulas contratuais, não é possível verificar a existência, ou não, de alegado dissídio interpretativo.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1042256/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).

Por fim, destaco que os recorrentes não cumpriram o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Colaciono outros julgados em igual sentido:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSÍVEL EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 05/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.
2. A recorrente, a pretexto de negativa de vigência da legislação federal, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois foi com esteio nos elementos fático-probatórios dos autos que o julgado vergastado reconheceu que o feito comportava julgamento antecipado, estando satisfatoriamente instruído.
3. Saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a autorizar ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. O aresto objurgado, mediante a exegese do contrato de locação que aparelha a Ação de Despejo, concluiu pela legitimidade passiva da ora recorrente, na condição de fiadora. Assim, para se alterar o entendimento expandido pela Corte a quo, faz-se necessária a reapreciação de cláusulas contratuais, providência incompatível com a via eleita, a teor da Súmula 05/STJ.
5. O reconhecimento da legitimidade do garante do contrato de locação para integrar o pólo passivo da Ação de Despejo cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
6. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1102672/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010).

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR DIRETOR DA EMPRESA RÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do sentido de ser válida a citação realizada na pessoa que se identifica como representante legal da empresa, sem ressalvas, em face da aplicação da Teoria da Aparência.
2. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa quando o magistrado entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova.
3. Hipótese em que, tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Para o ajuizamento de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e acessórios, é despicienda a prévia notificação do locatário.
5. Recurso especial conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 834.482/RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 356).

No que diz respeito ao cotejo analítico, também não prosperam as razões dos agravantes. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência.

Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiram os recorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA.

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1004354/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO, NEXO CAUSAL, CULPA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Se o Tribunal a quo defere o pedido indenizatório, por reconhecer provados o dano, a culpa, bem como o nexo de causalidade, torna-se inviável infirmar suas conclusões em sede especial, vez que imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a teor das súmula 7/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido. Na espécie, o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal a quo coloca-se em parâmetros razoáveis, não sendo exagerado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c o art. 255, do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 657431/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 23/06/2008).

Dessa forma, não há razão para rever a decisão agravada, de modo que deve ser mantida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0064293-2

AgRg no AgRg no
Ag 1.295.948 / SC

Números Origem: 20070536056 20070536056000100 20070536056000101

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILS IATES LATITUDE SUL S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIAN SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F P F ANDRÔMEDA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILS IATES LATITUDE SUL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA LOBO
CRISTIAN SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F P F ANDRÔMEDA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.